

### LEGISLAÇÃO

PAGAMENTO INDEVIDO DE PRESTAÇÕES DE SEGURANÇA SOCIAL | RESPONSABILIDADE | PROTEÇÃO NAS EVENTUALIDADES INVALIDEZ, VELHICE E MORTE | ATRIBUIÇÃO DE PENSÕES PROVISÓRIAS | ALTERAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS

#### Decreto-Lei n.º 79/2019, de 14-6

Altera os regimes jurídicos da responsabilidade emergente do recebimento indevido de prestações de segurança social e de proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte do regime geral de segurança social.

Mais exatamente, modifica os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 11.º e 13.º do DL n.º 133/88, de 20-4, e adita-lhes dois artigos, 4.º-A e 4.º-B, com o propósito de criar “mecanismos que permitam agilizar a recuperação” e “reduzir o risco” de pagamentos indevidos. Destaquem-se, entre os primeiros, o alargamento, quer da “possibilidade de pagamento à Segurança Social através de planos prestacionais”, quer “do universo de responsáveis pela restituição dos valores pagos indevidamente” (artigos 2.º e 6.º).

No plano da proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, dá nova redação aos artigos 20.º, 21.º, 21.º-A, 36.º, 44.º, 62.º, 68.º, 69.º, 71.º, 72.º, 73.º e 79.º d DL n.º 187/2007, de 10-5, com vista a alargar e a agilizar a atribuição das correspondentes prestações provisórias.

Já em sede de proteção na eventualidade de morte de beneficiários do regime geral de segurança social, modifica os artigos 3.º, 12.º, 13.º, 17.º, 29.º, 32.º, 38.º, 39.º, 46.º, 47.º, 48.º e 54.º do DL n.º 322/09, de 18-10, aumentando as situações em que é possível atribuir pensões provisórias de sobrevivência, de modo a responder “mais rapidamente” à “situação de vulnerabilidade em que os requerentes se encontram perante a perda de um familiar” (artigo 3.º).

Entrou em vigor a 15-6-2019 (artigo 11.º).

### JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

PRÉMIO | CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO | ASSIDUIDADE | AUSÊNCIAS POR MOTIVO DE GREVE | EFEITOS | DISCRIMINAÇÃO | DESPROPORÇÃO

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24-4-2019 (Proc. n.º 2065/16)

Divergindo da sentença recorrida, declara nulo o “regulamento do Prémio Temporário de Colaboração quando interpretado no sentido de que as ausências por greve” podem afetar o direito ao referido prémio para lá “do correspondente ao período mínimo de referência” para a sua atribuição (“um mês”).

Nesse sentido, começa por notar que o regulamento interno que define os critérios de atribuição do Prémio em causa contabiliza certas ausências “como presenças no trabalho”: é o caso das faltas justificadas “por nojo, por in-

ternamento hospitalar e por sinistro laboral sem culpa do trabalhador” e das “ausências relativas à atividade dos delegados sindicais” e membros da comissão de trabalhadores - mas não das “ausências por motivo de adesão à greve”.

Após o que passa a indagar se desta opção “não resulta afinal coação, prejuízo ou discriminação de trabalhador por motivo de adesão ou não a greve”, e se as regras de atribuição e cálculo do Prémio não violam “o princípio da proporcionalidade”. Mas se à primeira questão responde negativamente, considerando que dar às ausências por greve “o mesmo tratamento das faltas justificadas não previstas” no referido regulamento não implica discriminação (que ocorreria “se apenas a ausência por greve não fosse considerada” ou fosse visada por tal regra), o mesmo não sucede quanto à segunda. E por um único motivo: interferir a ausência por greve, não só com a avaliação relativa ao mês em que ocorre, mas também com a que “vai servir para a fixação do prémio durante um período dilatado de tempo, no caso três meses”, projetando os seus efeitos “nos prémios de meses subsequentes” de uma forma que, diante da “proteção dispensada pela lei ao direito de greve”, se mostra “desproporcionada”.

#### DESPEDIMENTO | DECLARAÇÃO TÁCITA | DECLARAÇÃO RECETÍCIA | ILICITUDE

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16-5-2019 (Proc. n.º 2692/17)

Revoga a sentença de primeira instância na parte em que não declarou a ilicitude do despedimento da autora e absolveu a ré dos pedidos dela decorrentes. E julga ilícito o despedimento da autora, condenando a ré reintegrá-la e a pagar-lhe as retribuições intercalares, deduzidas das importâncias referidas nas als. a) e c) do n.º 2 do artigo 390.º do Código do Trabalho.

Para tanto, relembra que o despedimento constitui uma declaração unilateral do empregador, que produz efeitos quando chega ao conhecimento do traba-

lhador e que pode ser expressa ou tácita - desde que, neste caso, possa deduzir-se de atos daquele que “inequivocamente, a revelem”. E prossegue, considerando ser “inequívoca” a vontade do empregador “de fazer cessar, a partir daquele exato momento, o contrato de trabalho com a sua trabalhadora, quando lhe desmantela o seu posto de trabalho e, através do seu gerente, lhe transmite que já não precisa de se apresentar mais no local de trabalho, que a carta de despedimento já está elaborada, bem como as contas, sendo só uma questão de dias até os documentos lhe chegarem em mão”. Daí que, “apesar de não ter existido qualquer declaração expressa” do empregador, este, “através dos seus atos” e das afirmações proferidas, procedeu “a um despedimento ilícito”.

#### CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL | NULIDADE | REINTEGRAÇÃO | PRESCRIÇÃO

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-5-2019 (Proc. n.º 12851/18)

Revoga o despacho saneador recorrido, que julgara procedente a exceção de prescrição deduzida pelas duas rés, com base no artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho, absolvendo-as dos pedidos de declaração da nulidade do contrato de cessão da posição contratual outorgado em 1-10-2002 entre aquelas e o autor e de consequente reintegração deste na primeira delas.

Invocou, para tanto, não estarem tais pretensões sujeitas ao prazo prescricional do artigo 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho. Com efeito, exercitando o autor, não um crédito laboral (“cuja fonte seja o contrato de trabalho, a sua violação ou cessação”), mas o “direito potestativo” de invocar “a nulidade da cessão da posição contratual”, aplica-se o artigo 286.º do Código Civil, “de acordo com o qual a nulidade é invocável a todo o tempo, podendo ser declarada oficiosamente pelo tribunal”. E a mesma solução vale para a reintegração pedida, “corolário” da nulidade do “ato de cessão” (e não de um despedimento ilícito).

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE

Diogo.Leote@mirandalawfirm.com

PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN

Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com

JOANA VASCONCELOS

Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com

CLÁUDIA DO CARMO SANTOS

Claudia.Santos@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2019. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:  
[boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:  
[boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:  
[boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com](mailto:boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com).